



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10183.000697/98-12
<b>Recurso n°</b>	145.339 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - EX: DE 1993
<b>Acórdão n°</b>	101-96.067
<b>Sessão de</b>	29 de março de 2007.
<b>Recorrente</b>	SADIA S. A.
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA/DRJ EM CAMPO GRANDE - MS.

---

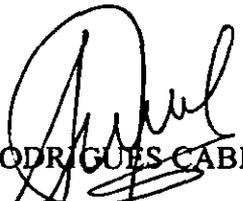
I.R.P.J. – EXCLUSÃO DA DIFERENÇA IPC/BTNF. - Não deve prevalecer a glosa da exclusão da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao ano-base de 1990, e que corresponda à diferença verificada entre a variação do IPC e a variação do BTNF, - Lei nº 8.200, de 1991 - se a Fiscalização, por ocasião da notificação de lançamento suplementar, procedido em anos posteriores, deixar de considerar o fato de a empresa já ter o direito à exclusão de, no mínimo, 85% do seu valor.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZENIMPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA..

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 3.0 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



## Relatório

### R E L A T Ó R I O

SADIA S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C. N. P. J. - MF sob o n.º 03.906.591/0001-59, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Campo Grande MS que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através da Notificação de Lançamento de fls. 02/05 (IRPJ), recorre a este Conselho na pretensão de reforme da mencionada decisão de Primeiro Grau.

A peça básica de fls. descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização nestes termos:

**“1 – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS  
REGIME DE COMPENSAÇÃO  
REGIME DE COMPENSAÇÃO**

Compensação indevida da correção monetária complementar IPC-BTNF, com o lucro real apurado no 1.º semestre de 1992.

.....  
Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado no Exercício de 1990, compensado nesta notificação com o Lucro Real apurado no 1.º semestre de 1992.

Compensação indevida da correção monetária complementar IPC-BTNF, apurada conforme determina a Lei 8.200/91.

.....  
**2 – AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO**

**ADIÇÕES**

**ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL –  
EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES**

Excesso de remuneração de administradores não adicionado ao lucro líquido do período na apuração do Lucro Real, conforme dispõe a legislação do Imposto de Renda.

(...)”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 70/80, foi prolatada decisão pela Colenda Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Campo Grande - MS, cuja ementa tem esta redação:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



Ano-calendário: 1992

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade das leis em vigor.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

Ementa: DIFERENÇA IPC/BTNF.

Os efeitos fiscais da correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF somente têm início no período-base de 1993, consoante incisos I e II do artigo 3º da Lei nº 8.200/91.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO.

É incabível a compensação do lucro real apurado na declaração, quando o contribuinte não comprovar saldo suficiente de prejuízo anterior a compensar.  
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Lançamento Procedente.”

Cientificada dessa decisão em 29 de janeiro de 2004 (AR de fls. 187), a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 24 de fevereiro seguinte, sustentando em síntese:

- i) dispunha a Fiscalização do prazo de cinco anos para conferir a atividade desenvolvida e os conseqüentes valores recolhidos a título de IRPJ;
- ii) sendo certo que os eventuais fatos geradores ocorreram no ano de 1992, com a notificação do lançamento complementar somente em 1998, decaiu o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, notadamente tendo presente a farta jurisprudência emanada deste Conselho, cujas decisões invoca e transcreve o teor de algumas ementas;
- iii) com a extinção do processo administrativo nº 10183.001958/97-58, inexistiu aquele lançamento, o que difere do fato de haver ocorrido erro passível de correção em qualquer ato administrativo de lançamento, do que resulta irrefutável que somente quando existente o primeiro caberia se afastada a alegação de decadência como sustentada;
- iv) como sustentado na fase impugnativa, a correção monetária deve ter por base o IPC e não a BTN, não podendo ser limitada a compensação dos prejuízos a 25%, porque representaria aumento da carga tributária;
- v) feriu-se o princípio da segurança jurídica, como de resto o princípio da anterioridade, vez que a limitação da compensação dos prejuízos tem como conseqüência o aumento da carga tributária;
- vi) a jurisprudência administrativa contempla o entendimento manifestado pela recorrente, cabendo aqui invocar os inúmeros julgados entre os quais estão transcritas algumas ementas;
- vii) cumpre aqui deixar registrado que o lançamento tributário é nulo tendo em vista que a autoridade lançadora deveria atentar para os reflexos no IRPJ dos



- anos subseqüentes, de modo a considerar o real impacto do suposto erro cometido;
- viii) aplicados os dispositivos da Lei nº 8.200, de 1991, deviam ser alterados todas as bases de cálculo apuradas.

É O RELATÓRIO.



## Voto

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

Em face do disposto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.522, de 2002 (MP n.º 2.176-79/01), e tendo presente o conteúdo dos documentos de fls. 2.267 a 2.286, entendo que o Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele portanto, tomo conhecimento.

De plano cumpre registrar, por relevante, que a autoridade lançadora, por lapso, promoveu a inversão de valores, o que acabou por provocar um acréscimo da ordem de Cr\$ 810.000,00 na base de cálculo do tributo, relativamente ao primeiro semestre de 1992. É que ao efetuar os cálculos (fls. 04) subtraiu a quantia de Cr\$ 2.097.746 e adicionou a importância de Cr\$ 2.907.743. O montante tributado e que deve ser considerado é Cr\$ 1.483.830.177,00.

Conforme se constata (fls. 111/130), ocorreu um primeiro lançamento suplementar constante do processo n.º 10183.001958/97-59, que acabou declarado nulo (fls. 156/158), decisão confirmada pela Colenda Quinta Câmara deste Conselho conforme do Acórdão n.º 105-12.676 (fls. 163/165).

Nova notificação de lançamento restou concretizada em 17 de fevereiro de 1998 (fls. 02/05), reproduzindo-se o conteúdo do primeiro lançamento, sendo certo que relativamente à glosa do excesso de remuneração de dirigentes há informação (fls. 178) de que o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária, promoveu o recolhimento do correspondente crédito tributário.

À parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, que corresponda ao ano-base de 1990, relativa à diferença verificada entre a variação do IPC e a variação do BTNF, a Lei n.º 8.200, de 1991, com as alterações introduzidas com o advento da Lei n.º 8.682, de 1993, autorizou sua dedução, para efeito de se determinar o lucro real, no período de seis anos, a partir do ano de 1993, à razão de 25% em 1993 e 15% de 1994 a 1998.

Seja quando promoveu a primeira notificação (1997), seja por ocasião da segunda (1998), o direito de a contribuinte deduzir as parcelas que a Lei havia autorizado, deveria ter sido reconhecido, que implicaria, no máximo, efetuar o lançamento tomando-se por base apenas 15% do valor da diferença entre o IPC e o BTNF, considerado o ano-calendário de 1998.



A tese aqui defendida está pacificada na jurisprudência administrativa, cabendo invocar, no caso, algumas decisões cujas ementas vão transcritas:

“DIFERENÇA IPC/BTN – O lançamento de ofício, em 1998, de valor abatido na declaração do ano-calendário de 1992, sem considerar os efeitos do estabelecido pela Lei 8.200/91, leva à nulidade do lançamento.

Recurso provido.” (Ac. n.º 101-92.921, de 1999).

“(…).

AJUSTES NO LALUR- EXCLUSÃO- DIFERENÇA IPC/BTNf- Não prevalece a glosa da exclusão se a fiscalização, por ocasião do lançamento de ofício procedido em 1997, não considerou que a empresa já teria direito à exclusão de 70% do seu valor (25% em 1993, 15% em 1994, 15% em 1995 e 15% em 1996).

(…)

Recurso provido em parte. (Ac. n.º 101-94.164, de 2003).

(…).

“Não obstante tal reconhecimento, a Lei n.º 8.200/91 estabeleceu que a diferença de correção monetária verificada entre esse índice - IPC e o BTNF só poderá ser deduzida em seis exercícios sucessivos, a partir do período-base de 1993 até 1998.

Assim, se a empresa apropriou tal diferença em períodos anteriores, seu procedimento, quando muito, acarreta postergação do pagamento do imposto, por antecipação de custo/despesa, sujeitando-se ao pagamento da diferença de imposto e encargos legais aplicáveis à inobservância do regime de competência, apurados na forma do art. 171 do RIR/80, c/c Parecer Normativo COSIT n.º 02/96, não podendo prosperar o lançamento fiscal que simplesmente efetuou a glosa da diferença apropriada em anos anteriores, por inadequação do critério jurídico e fundamentação legal aplicáveis à espécie.

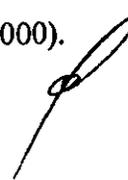
(…).

Recurso conhecido e provido, em parte.” (Ac. n.º 101-92.635, de 1999).

“(…).

DIFERENÇA IPC/BTNf- Ao lavrar o auto de infração relativo à diferença IPC/BTNf excluída a maior em determinado exercício o autuante deve, se for o caso, dar-lhe o tratamento de postergação.

Recurso provido.” (Ac. n.º 101-93.092, de 2000).



“IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR. DIFERENÇA IPC/BTNF-90. LEIS Nº 8.200/91, 8.682/93 E DECRETO Nº 332/91. Em dezembro de 1997, o sujeito passivo já poderia ter apropriado 85% (oitenta e cinco por cento) da correção monetária complementar correspondente a diferença IPC/BTNF-90 e, portanto, o lançamento deveria ter sido efetivado com observância do disposto no item 5.2 do Parecer Normativo COSIT nº 02/96, por inexatidão quanto a observância do regime de competência.

(...).

Recurso provido.” (Ac. nº 101-93.599, de 2001).

Na linha da fundamentação aqui exposta, voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Brasília - DF, em 29 de março de 2007

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

